

ACÓRDÃO 01764/2019-1 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 03303/2018-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017
UG: CIMSMRC - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Responsável: VERA LUCIA COSTA
Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRO REGIÃO DO CAPARAÓ - EXERCÍCIO DE 2017 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA - DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRO REGIÃO DO CAPARAÓ**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade da senhora Vera Lúcia Costa.

Com base no **Relatório Técnico 00118/2019-5** e na **Instrução Técnica Inicial 00224/2019-3**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00214/2019-1**, por meio da qual a gestora responsável foi citada para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- Item 3.1.1 - Ausência de recolhimento das contas de consignações do passivo financeiro;
- Item 3.1.2 – Saldo dos Restos a Pagar não processados evidenciados indevidamente no Passivo Circulante;
- Item 3.1.4 – Saldo de contas de Passivo Circulante classificadas indevidamente no Passivo Não Circulante;
- Item 3.1.5 – Ausência de reconhecimento/atualização dos passivos por competência; e
- Item 3.3.1.1 – Não recolhimento da contribuição previdenciária de INSS retida de servidores e terceiros.

Devidamente citada, a responsável apresentou suas razões de justificativas (**Defesa 00625/2019-9**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 02230/2019-2**, sugeriu o afastamento do indicativo de irregularidade do item 3.1.5 do RT 00118/2019-5 e a manutenção das demais irregularidades (itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4 e 3.3.1.1 do RT 00118/2019-5). Consequentemente, opinou pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas anual do exercício de 2017, sob a responsabilidade da senhora Vera Lúcia Costa, no exercício da função de ordenadora de despesas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Caparaó, com base no art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com determinações.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 03717/2019-2**, de lavra do Procurador Dr. **Luciano Vieira**, no mesmo sentido, pugnou pelo julgamento IRREGULAR da prestação de contas anual, com aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 87, inciso IV, e 135, incisos I, II, VIII e IX, da LC nº 621/2012, e as determinações e recomendações propostas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, conforme RT 0118/2019-5 e ITC 2230/2019-2, bem como seja determinado ao atual gestor que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES.

Tendo os autos integrado a pauta da 42ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2019, a senhora Vera Lúcia Costa, por seu patrono, apresentou argumentos, em sede de sustentação oral, no intuito de suprimir as irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial 00224/2019-3, mantidas pela área técnica por meio da ITC 02230/2019-2, conforme Memorial 00320/2019-8 e Notas Taquigráficas 00349/2019-6 (eventos eletrônicos 46 e 47, respectivamente), que estão sendo objeto de apreciação neste Voto.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Inicialmente cabe destacar, que o Órgão jurisdicionado em questão encontra-se em dissolução, conforme se verifica nas justificativas apresentadas pelo gestor responsável na Prestação de Contas Anual do exercício de 2015 (Processo TC-09304/2016-6, evento eletrônico 28 – Defesa/Justificativa 00909/2018-1), em função de inconsistências apontadas:

[...]

Quando da eleição da minha eleição como presidente do CIS CAPARAÓ não imaginava o que iria encontrar. Ao tomar posse, ante a situação existente, não restou outra alternativa a não ser relatar a ausência de contabilização dos fatos contábeis, e iminente dívida já adquirida pelas gestões anteriores do consórcio. Se tornando assim inviável e obscuro para se dar continuidade a manutenção e funcionamento do CIS CAPARAÓ.

E, diante deste cenário, assim decidiu a Assembleia Geral que proferiu decisão no sentido de encerrar para com as atividades do consórcio, conforme informativos constantes em anexos do Relatório de Gestão-RELGES Exercício de 2015 (cópia em anexo) apresentados a esse órgão de controle externo, por ocasião do envio da PCA de 2015. (grifei)

Os lançamentos contábeis foram feitos somente do período, pois com as precárias informações que o atual gestor detinha, com intuito de evidenciar os fatos contábeis, se tornava impossível de fazer todos lançamentos, lembrando que nenhum dos entes consorciados tinham as informações claras e demonstradas. Conforme diligências e buscas de documentos realizadas junto aos municípios consorciados.

[...]

3.7.2 – Ausência de comprovação das medidas legais e administrativas necessárias e suficientes a fim de extinguir o consórcio público.

Conforme já exposto no item anterior, não há no ordenamento pátrio, nenhum dispositivo legal que o obrigue a se adequar e adaptar aos dispositivos da lei federal 11.107/2005 e ao decreto federal 6.017/2007.

Sendo assim, não são aplicáveis ao CIS CAPARAÓ os dispositivos legais citados como fundamento legal a embasar o presente item da citação objeto desta defesa (Art. 12 da lei federal 11.107/2005 e art. 29 do decreto federal 6.017/2007).

No entanto, venho registrar que as providências para a extinção da pessoa jurídica da associação civil de direito privado, pessoa jurídica de suporte do CIS CAPARAÓ foram e continuam a ser adotadas. Tendo como principais entraves os processos judiciais decorrentes de ações trabalhistas que, juntamente com ações da Receita Federal, tiveram por consequências, o bloqueio das contas bancária deste consórcio administrativo. Impossibilitando desta forma a movimentação de recursos financeiros pelo CIS CAPARAÓ. E, por consequência indireta, inviabilizou a contratação de serviços necessários ao suporte da extinção da pessoa jurídica em questão. (grifei)

Também em sede de sustentação oral nos presentes autos, a gestora responsável, por meio de seu patrono, mais uma vez ratifica que o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó encontra-se em processo de dissolução (evento eletrônico 46 – Memorial 00320/2019-8):

[...]

3. Como já é de conhecimento do TCEES, o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó encontra-se em processo de dissolução. Não há mais o exercício de qualquer atividade, tendo havido a demissão de todos os seus funcionários, encerramento de contas bancárias, não havendo a realização de qualquer ação na área da saúde.

4. Todo o empenho da Manifestante atualmente se dá para a realização de todas as formalidades legais para o encerramento definitivo do consórcio, como a baixa de CNPJ junto à Receita Federal do Brasil e o levantamento de informações para a regularização das pendências contábeis ainda inscritas nos demonstrativos do consórcio.

5. Chama-se atenção, por fim, que o TCEES tem entendido as dificuldades e os esforços empregados no sentido de se efetivar a dissolução do consórcio, como se observa nos processos TC-1707/2014 (Acórdão TC-1563/2019, ainda pendente de publicação), TC-6170/2015 (Acórdão TC-904/2019), TC-9304/2016 (Acórdão TC-806/2019), TC-5557/2017 (Acórdão TC-807/2019), por meio dos quais as PCAs do consórcio foram julgadas regulares com ressalvas, relativas aos exercícios 2013, 2014, 2015 e 2016.

6. Por todo o exposto é que se pede que essa Egrégia Corte de Contas acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral PARA APROVAR S CONTAS sob responsabilidade da Manifestante, ainda que com ressalvas. Nestes termos, pede-se deferimento.

Assim, diante da situação do Consórcio e das dificuldades para realizar as prestações de contas anuais, verifico que as inconsistências constantes dos presentes autos também foram objeto de análise nas prestações de contas dos

exercícios de 2013 (Processo TC-1707/2014), 2014 (Proc. TC-6170/2015), 2015 (Proc. TC-9304/2016 e 2016 (Proc. TC-5557/2017).

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, constato que a área técnica, por meio do **Relatório Técnico 00118/2019-5**, registrou que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Consórcio não sofreu movimentação no exercício devido a sua paralização funcional e institucional visando seu encerramento legal, conforme demonstrado:

Tabela 01: Resultado orçamentário **Em R\$ 1,00**

Receita orçamentária	-
Despesa empenhada	-
Resultado orçamentário superavitário	-
Despesa liquidada	-
Despesa paga	-

Fonte: Processo TC 3.303/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 02: Balanço Financeiro **Em R\$ 1,00**

Saldo que se transferiu do exercício anterior	-
Ingressos (Transferências correntes e de capital)	-
Recebimentos extraorçamentários	-
Dispêndios (Despesas correntes e de capital)	-
Pagamentos extraorçamentários	-
Saldo que se transfere para o exercício seguinte	-

Fonte: Processo TC 3.303/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 03: Balanço patrimonial **Em R\$ 1,00**

Ativo circulante	-
Ativo não circulante	-
Passivo circulante	285.271,36
Passivo não circulante	753.879,41
Patrimônio líquido	(1.039.150,77)
Resultado do Exercício	-

Fonte: Processo TC 3.303/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Constatou, porém que o Demonstrativo da Dívida Flutuante evidenciou a conta “Salário Família” com saldo devedor (R\$ 17.044,86), quando se trata de contas de natureza credora. Assim, sugeriu recomendar ao atual ordenador de despesas, ou a

quem vier a sucedê-lo a adoção de medidas para a correção da referida inconsistência, considerando que, nos casos de distorções de valores iguais ou inferiores a 5.000 VRTE, o artigo 12-A, inciso I da Resolução TC 320/2018 estabelece que a unidade técnica elaborará proposta de encaminhamento recomendando a realização dos ajustes necessários e sua demonstração em notas explicativas na prestação de contas do exercício seguinte (item 3.1.3 do RT 00118/2019-5). Desta forma, estou acatando tal posicionamento, quanto a dispensa de citação do responsável, ressaltando que o referido saldo foi corrigido na prestação de contas do exercício de 2018, conforme justificativas apresentadas em sede de contraditório e ampla defesa (evento eletrônico 35 – Defesa/Justificativa 00625/2019-9).

Foram identificados ainda indícios de irregularidades, que foram objeto de citação, cujos argumentos da defesa foram analisados por meio da Instrução Técnica Conclusiva 02230/2019-2, e cuja proposição foi pelo afastamento do indicativo de irregularidade relativo a “Ausência de reconhecimento/atualização dos passivos por competência” (item 3.1.5 do RT 00118/2019-5) e manutenção dos demais indicativos de irregularidades. Em consequência, a área técnica se manifestou pela IRREGULARIDADE da prestação de contas, posicionando-se da seguinte maneira, *verbis*:

[...]

2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó**, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. **Vera Lúcia Costa**.

Conforme exposto, as informações prestadas pelo gestor não foram suficientes para o afastamento da seguinte irregularidade:

2.1 - Ausência e recolhimento das contas de consignações do passivo financeiro. (Item 3.1.1 do RTC).

2.2 – Saldo dos Restos a Pagar Não Processados evidenciados indevidamente no Passivo Circulante. (Item 3.1.2 do RTC).

2.3 – Saldo de Contas de Passivo circulante classificadas indevidamente no passivo não circulante (Item 3.1.4 do RTC).

2.5 – Não Recolhimento da contribuição previdenciária de INSS retida de servidores e de terceiros. (Item 3.2.7 do RTC)

Assim, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** as contas da Sra. **Vera Lúcia Costa** no exercício da função de ordenador de despesas do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Caparaó**, no exercício de 2013, na forma do artigo 84, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em face da manutenção das irregularidades 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, desta instrução.

Sugere-se, ainda,

- 1) A emissão de **determinação** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:
 - Adote medidas necessárias para que regularize o recolhimento das contas de consignações do passivo financeiro (itens 2.1 desta instrução);
 - Adote medidas necessárias para que regularize o recolhimento da contribuição previdenciária de INSS retida de servidores e de terceiros (item 2.5 desta instrução);
 - Adote medidas legais e administrativas para quitar todos débitos previdenciários, trabalhistas e fiscais, e demais atos com vistas à extinção do consórcio.

Submetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, este se pronunciou por meio do Parecer 03717/2019-2, cuja proposição foi no mesmo sentido da Instrução Técnica Conclusiva:

[...]

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja a prestação de contas do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó**, exercício de 2017, sob responsabilidade de **Vera Lúcia Costa**, julgada **IRREGULAR**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC nº 621/2012, aplicando-lhe **multa pecuniária**, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I, II, VIII e IX, do indigitado estatuto legal;

2 – nos termos do art. 87, inciso VI e VII, da LC nº 621/2012, sejam expedidas as **determinações e recomendações** propostas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia às fls. 20 do RT 0118/2019-5 e às fls. 14 da ITC 2230/2019-2; e

3 – **seja determinado** ao atual gestor que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES.

Assim, estou acatando a proposição do corpo técnico e ministerial, quanto ao afastamento do indicativo de irregularidade do item 2.4 da ITC 02230/2019-2 (Ausência de reconhecimento/atualização dos passivos por competência, item 3.1.5 do RT 00118/2019-5).

Mediante o exposto, passo a análise do mérito em relação às irregularidades cuja proposição do corpo técnico e ministerial foi pela manutenção.

Ausência de recolhimento das contas de consignação do passivo financeiro (item 3.1.1 do RT 00118/2019-5 e item 2.1 da ITC 02230/2019-2).

Na instrução inicial (RT 00118/2019-5), constatou-se, por meio do Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL), a existência de diversas contas do passivo financeiro que apresentaram saldo do exercício anterior, sem movimentação financeira no exercício de 2017, caracterizando a ausência de recolhimento.

Tabela 4): Consignações do Passivo Financeiro

Em R\$ 1,00

CONSIGNAÇÕES	SALDO EXERC. ANTER.	INSCRIÇÕES	BAIXAS	SALDO EXERC. SEGUINTE
I.R.R.F. - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	264.439,26	-	-	264.439,26
SALÁRIO FAMÍLIA	(17.044,86)	-	-	(17.044,86)
DEVOLUÇÃO DE SALDO FINANCEIRO	62.750,02	-	-	62.750,02
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	8.476,17	-	-	8.476,17
SALÁRIO MATERNIDADE	59,15	-	-	59,15
PENSÃO ALIMENTÍCIA	445,56	-	-	445,56
DESCONTO BIG CONRADO	48.115,10	-	-	48.115,10
PIS	7.100,63	-	-	7.100,63
COFINS	30.042,52	-	-	30.042,52
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	9.171,41	-	-	9.171,41
TOTAL	413.554,96	-	-	413.554,96

Fonte: Processo TC 3.303/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Em sua defesa, a gestora justificou que designou comissão por meio do Decreto nº 10.967/2019¹, tendo apurado a seguinte situação em relação ao saldo devedor de R\$ 713.879,41 constante no demonstrativo da dívida fluante (DEMDFL):

- o valor de R\$ 323.338,74, relativo ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, Salário Família e Salário Maternidade, foram cancelados no exercício de 2018, tendo em vista os parcelamentos firmados entre INSS/CISMICRO no final do exercício de 2012, que não foram lançados pelo departamento de contabilidade do Consórcio no exercício de 2013, sendo os mesmos consignados na dívida fundada no exercício de 2018;

- já o desconto BIG Conrado, restou solicitado ao referido supermercado, relação detalhada dos créditos com CISMICRO ou Declaração de inexistência de créditos, oportunidade em que sua sócia gerente declarou que não existe créditos a receber com o Consórcio (Anexo I), por este motivo a comissão orientou que fizesse o cancelamento da dívida inscrita; no que concerne às demais dívidas a pagar demonstradas na dívida fluante - (DEMDFL), a comissão orientou que fosse publicado nos Diários Oficial da União e do Estado, Jornais de circulação regional e estadual (respectivamente, Aqui Notícias e A Gazeta), no Diário dos municípios (AMUNES), e também no sítio eletrônico oficial do município de Guaçuí (www.guacui.es.gov.br), texto de convocação aos fornecedores com possíveis créditos com CIS-MICRO Caparaó, para que se pronunciem num prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento de créditos, conforme cópias de publicações anexas a defesa (Anexo II).

O corpo técnico, por meio da ITC 02230/2019-2 opinou pela manutenção da irregularidade, ressaltando que, embora tenham sido tomadas providências para atualização das obrigações a curto prazo e divulgação em jornais de circulação local, diário oficial do Estado e da União e no sítio eletrônico, dando conhecimento e estabelecendo prazo para reclamação de créditos com o Consórcio, não foram

¹ Decreto nº 10.967, de 16 de abril de 2019 – Nomeia Comissão com finalidade de analisar as dívidas pendentes no exercício de 2013 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro Região do Caparaó – CIS MICRO – CAPARAÓ.

tomadas providências no sentido de quitar as dívidas já reconhecidas e inscritas no passivo financeiro.

Apesar da conclusão do corpo técnico, é necessário realizar análise em face da real situação do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó no exercício de 2017, considerando-se que se encontra em processo de dissolução. Assim, cabe destacar que as irregularidades apontadas vêm ocorrendo desde o exercício de 2013, tendo sido apontadas nas prestações de contas dos exercícios de 2013 (Processo TC-1707/2014), 2014 (Proc. TC-6170/2015), 2015 (Proc. TC-9304/2016 e 2016 (Proc. TC-5557/2017) sendo que em todos esses casos, a decisão do Colegiado foi pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS da prestação de contas anual.

Nos autos em referência, tendo como análise o exercício de 2017, verifico que, embora os valores das consignações não tenham sido recolhidos no exercício, há que se levar em consideração que não houve execução orçamentária no exercício de 2017 em função do Consórcio encontrar-se em processo de dissolução. Além disso, do passivo constante no Balanço Patrimonial do Órgão, a partir das medidas adotadas pela gestora responsável, constatou-se que parte do passivo era suscetível de cancelamento.

Desta forma, estou acompanhando parcialmente o posicionamento do corpo técnico e ministerial pela manutenção da irregularidade, porém, sem o condão de macular as contas, sendo passível de ressalva.

Saldo dos Restos a Pagar não processados evidenciados indevidamente no Passivo Circulante (item 3.1.2 do RT 00118/2019-5 e item 2.2 da ITC 02230/2019-2).

A partir do Balanço Patrimonial, verificou-se a existência da conta “Fornecedores e contas a pagar a curto prazo”, no passivo circulante, no montante de R\$ 285.271,36. Todavia, constatou-se que tal conta se refere **aos restos a pagar, processados e**

não processados evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Assim, identificou-se inconsistência em relação a entendimentos do MCASP, concluindo-se que **os Restos a Pagar Não Processados, que são os empenhos não liquidados e não pagos até o dia 31/12 do exercício, não devem configurar como uma obrigação patrimonial, exceto aqueles no estágio “em liquidação”, e por isso não devem ser evidenciados no Balanço Patrimonial**, eles são apenas obrigações orçamentárias e fazem parte da apuração do superávit financeiro (passivo financeiro) a qual é demonstrada em quadro específico no novo modelo do Balanço Patrimonial.

A gestora responsável apresentou suas justificativas nos seguintes termos:

II – “3.1.2 – Saldo de restos a pagar não processados evidenciados indevidamente no Passivo Circulante”.

Após verificação do relatório técnico – TCE-ES, a comissão designada pelo Decreto nº 10.967/2019 constatou que o valor de R\$ 285.271,36 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), se divide em restos a pagar processados no valor de R\$ 128.841,95 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) e não processados no valor de R\$ 156.429,41 (cento e cinqüenta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), demonstrados no Balanço Patrimonial BALPAT (Anexo III) anterior e atual, evidenciados no quadro abaixo:

Descrição do Passivo	Enviado TC	Corrigido	Diferença
PASSIVO CIRCULANTE			
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto prazo	285.271,36	128.841,95	156.429,41
Demais obrigações a Curto prazo	0,00	770.755,82	-770.755,82
PASSIVO NÃO CIRCULANTE			
Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais	753.710,96	0,00	753.710,96
			0,00
Total Geral de Passivo	1.038.982,32	899.597,77	139.384,55

Analisando o quadro acima, a comissão constatou que o anexo BALPAT e os demais arquivos gerados que compõem a prestação de contas anual do exercício de 2013, foram elaborados em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e às Resoluções TCE-ES, ou seja, o sistema de contabilidade locado pelo CISMICRO não estava preparado para atender a Administração Pública, em especial ao “Consórcio”. Também foi acertado o valor de R\$ 17.044,86 (dezessete mil e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), que estava registrado indevidamente no passivo não circulante.

Vale destacar, ainda, que para atender a esta Corte de Contas, a Presidente do Consórcio pagou com recursos próprios – pessoa física, a conversão de dados do exercício de 2013 a 2018, para que pudesse atender as citações relatadas no relatório técnico TCE-ES, por este motivo será encaminhado novo BALPAT corrigido para análise desse Tribunal de Contas.

Cabe sublinhar também que no novo BALPAT estarão demonstrados apenas os restos a pagar processados conforme consta nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público onde, após analisado pelos técnicos do Tribunal de Contas, poder-se-á verificar que a pendência encontra-se saneada.

Em análise aos argumentos da defesa a ITC registrou que foram encaminhados os Balanços Patrimoniais e Demonstrativos da Dívida Flutuante dos exercícios de 2013 e 2018. Observou que os valores inscritos no passivo circulante representam somente os restos a pagar processados no valor de R\$ 128.841,95. Contudo, as regularizações se mostraram insanáveis no exercício de 2013, porque não se pode alterar um balanço patrimonial que já foi dado publicidade, apresentando outro balanço do mesmo período, como foi o caso. Acrescentou que o Balanço Patrimonial do exercício de 2018 corrige esta inconsistência contábil, inscrevendo os restos a pagar não processados em conta de passivo não circulante. Entretanto, sugeriu a manutenção da irregularidade, por se tratar de irregularidade insanável no exercício de 2013, uma vez que o Balanço Patrimonial de 2013 não poderia ser alterado após sua publicidade.

Pois bem, apesar da manifestação do corpo técnico pela manutenção da irregularidade, verifico que os demonstrativos contábeis encaminhados pela defesa comprovam as providências que foram tomadas para corrigir a inconsistência apontada, demonstrando que no exercício de 2018 passou a constar no Passivo

Circulante apenas o valor de R\$ 128.841,95², relativo a restos a pagar processados. Ademais, tal irregularidade já foi apontada também nas prestações de contas dos exercícios de 2013 (Processo TC-1707/2014), 2014 (Proc. TC-6170/2015), 2015 (Proc. TC-9304/2016 e 2016 (Proc. TC-5557/2017) sendo que em todos esses casos, a decisão do Colegiado foi pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS da prestação de contas anual.

Desta forma, estou acompanhando parcialmente o posicionamento do corpo técnico e ministerial pela manutenção da irregularidade, porém, sem o condão de macular as contas, sendo passível de ressalva.

Saldo de contas do Passivo Circulante classificadas indevidamente no Passivo Não Circulante (item 3.1.4 do RT 00118/2019-5 e item 2.3 da ITC 02230/2019-2).

Constatou-se a existência da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar de longo prazo”, no passivo não circulante, no montante de R\$ 753.879,41. No entanto, observou-se que **tal conta se refere às consignações e depósitos evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.** Assim, caracteriza-se inconsistência, tendo em vista que as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, NBCT 16.6, aprovada pela Resolução CFC 1133/2008 estabelecem que as consignações e depósitos devem ser classificados no passivo circulante, independente do prazo de exigibilidade.

Na defesa apresentada foi informado que tal conta se refere às consignações e depósitos evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, ou seja, o mesmo deveria ter sido registrado em “Demais obrigações a curto prazo”, no passivo circulante. Entretanto, após a conversão dos dados da empresa VDF Sistemas para a nova empresa (E&L), os valores foram acertados automaticamente, conforme quadro abaixo:

² A prestação de contas anual do exercício de 2018 encontra-se ainda pendente de autuação e análise pela área técnica.

Descrição do Passivo	Enviado TC	Corrigido	Diferença
PASSIVO CIRCULANTE			
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto prazo	285.271,36	128.841,95	156.429,41
Demais obrigações a Curto prazo	0,00	770.755,82	-770.755,82
PASSIVO NÃO CIRCULANTE			
Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais	753.710,96	0,00	753.710,96
			0,00
Total Geral de Passivo	1.038.982,32	899.597,77	139.384,55

Assim, encaminhou novo Balanço Patrimonial dos dados convertidos do exercício de 2013 a 2018 a fim de sanear a pendência.

Em análise às justificativas, o corpo técnico, por meio da ITC 02230/2019-2 opinou pela manutenção da irregularidade, observando que o Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante, exercício de 2018, enviados pela defesa corrigiram as inconsistências apontadas. Todavia, por se tratar de irregularidade insanável no exercício de 2013, o Balanço Patrimonial daquele exercício não poderia ser alterado após sua publicidade.

Da mesma forma que no item anterior, verifico que os demonstrativos contábeis encaminhados pela defesa comprovam as providências que foram tomadas para corrigir a inconsistência apontada, demonstrando no exercício de 2018 que o valor de R\$ 753.710,96 anteriormente constante no Passivo Não Circulante foi ajustado e levado a efeito a fim de demonstrar o saldo real do Passivo Circulante do Balanço Patrimonial³. Ademais, tal irregularidade já foi apontada também nas prestações de contas dos exercícios de 2013 (Processo TC-1707/2014), 2014 (Proc. TC-6170/2015), 2015 (Proc. TC-9304/2016 e 2016 (Proc. TC-5557/2017) sendo que em todos esses casos, a decisão do Colegiado foi pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS da prestação de contas anual.

³ A prestação de contas anual do exercício de 2018 encontra-se ainda pendente de autuação e análise pela área técnica.

Assim, estou acompanhando parcialmente o posicionamento do corpo técnico e ministerial pela manutenção da irregularidade, porém, sem o condão de macular as contas, sendo passível de ressalva.

Não recolhimento da contribuição previdenciária de INSS retida de servidores e terceiros (item 3.3.1.1 do RT 00118/2019-5 e item 2.5 da ITC 02230/2019-2).

Analisando-se os valores registrados na contabilidade (anexo 17, DEMDFL), verificou-se que a contribuição relacionada ao RGPS retida de terceiros e dos servidores apresenta indício de falta de regularização. Existe um saldo no montante de R\$ 340.324,45 desde o exercício de 2015 que não foi recolhido à autarquia federal.

Tabela14): Contribuições previdenciárias – servidor e terceiros

Em R\$ 1,00

Regime Geral de Previdência Social	Saldo inicial	Inscrições	Baixas	Saldo final
INSS	340.324,45	-	-	340.324,45

Fonte: Processo TC 3.303/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Em sede de defesa a responsável informou que o valor de R\$ 340.324,45 foi cancelado no exercício de 2018 na dívida fluante, tendo em vista que os parcelamentos firmados entre INSS/CISMICRO no final do exercício de 2012, não foram lançados pelo departamento de contabilidade do Consórcio no exercício de 2013. Assim, tal valor foi lançado na dívida fundada no exercício de 2018. Desta forma, os anexos da prestação de contas anual foram novamente gerados para nova análise e correção.

O corpo técnico, em análise aos argumentos, sugeriu a manutenção da irregularidade, ressaltando que a defesa não apresentou o relatório da dívida fundada (arquivo DEMDIF) e enfatizando que não houve pagamentos de dívida previdenciária proveniente de parcelamento das contribuições devidas ao INSS, uma vez que os demonstrativos contábeis não apresentaram movimentação financeira no exercício de 2017.

Muito embora o opinamento do corpo técnico tenha sido pela manutenção da irregularidade, constato que o saldo de R\$ 340.324,45, conforme registros contábeis, foram gerados em períodos anteriores ao exercício em exame. Desta forma, tal irregularidade foi apontada também nas análises de prestações de contas dos exercícios de 2013 (Processo TC-1707/2014), 2014 (Proc. TC-6170/2015), 2015 (Proc. TC-9304/2016 e 2016 (Proc. TC-5557/2017) sendo que em todos esses casos, a decisão do Colegiado foi pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS da prestação de contas anual.

Desse modo, estou acompanhando parcialmente o posicionamento do corpo técnico e ministerial pela manutenção da irregularidade, porém, sem o condão de macular as contas, sendo passível de ressalva.

Vale ressaltar que no Processo TC-9304/2016-6 (Prestação de Contas Anual do exercício de 2015) foi determinado ao gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó, por meio do Acórdão 00806/2019-1, para que no prazo de 90 dias, tome as medidas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de verificar o recolhimento das consignações em atraso (incluindo as contribuições retidas dos servidores e terceiros vinculados ao INSS), apurando a totalidade dos encargos financeiros incidentes, bem como a responsabilidade e adote medidas para o ressarcimento aos cofres do consórcio, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

Quanto às proposições de determinação sugeridas pela área técnica, considerando que foram objeto de determinação no Processo TC-9304/2016 (Prestação de Contas Anual do exercício de 2015), estou deixando de acatá-las.

Destaco que naqueles autos, em relação a adoção de providências para dissolução do Consórcio, a defesa se manifestou nos seguintes termos (evento eletrônico 29 – Peça Complementar 12195/2018-7):

[...]

2.2–BAIXA LEGAL DO CISMICRO

A atual Gestora do Consórcio tem assumido total compromisso em dirimir as pendências fiscais tributárias e demais obrigações burocráticas para finalização e encerramento legal da entidade.

Ademais, tem sido realizado levantamento minucioso para identificação destas pendências do Consórcio, inclusive, as informações pertinentes a dívidas tributárias e previdenciárias a fim de serem parceladas junto à Receita Federal.

Mesmo nestes momentos de imensa crise econômica vividas já foram realizadas a regularização das demais obrigações patronais, e compromissos trabalhistas e pessoal. Não tem sido fácil finalizar esta demanda haja vista o histórico de pendências assumido por este governo, refletido em exercícios anteriores.

Ainda assim, os trabalhos para finalização do CISMICO têm avançado com levantamentos de dados, regularização, reuniões com agentes consorciados para decidirem regimentalmente pela finalização e baixa civil do Consórcio Inter-Municipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó.

3-CONCLUSÃO

O presente Relatório de Gestão da prestação de contas do Consórcio-Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó, resume-se apenas nos atos de regularização de demandas de exercícios anteriores, com o objetivo de procedermos com a sua dissolução.

As ações de sua gestão restringe-se meramente aos atos de rescisão dos contratos de funcionários do consórcio, bem como a quitação de suas obrigações patronais e judiciais.

Ocorre que devido a demandas de exercícios anteriores terem sido apuradas neste período, dedicou-se a realizar ações para solução destas demandas com o fim único de dissolução do consórcio.

No tocante ao descumprimento de prazo de envio da prestação de contas anual, destaco que apenas no exercício de 2019 o Colegiado desta Corte de Contas julgou as contas dos responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região

do Caparaó, referente aos exercícios de 2013 a 2016⁴, acolhendo os argumentos apresentados pela gestora, em face do referido Consórcio encontrar-se em processo de dissolução, e diante de todas as dificuldades encontradas para reconhecimento do passivo, bem como para realizar a prestação de contas. Desse modo, estou divergindo do corpo técnico e ministerial, afastando a aplicação de sanção de multa pelo envio intempestivo da PCA, com determinação de que observe os prazos de encaminhamento da prestação de contas a esta Corte.

Cabe determinar, que enquanto não concluído o processo de dissolução do Consórcio, as próximas prestações de contas deverão ser encaminhadas a esta Corte de Contas em consonância às Normas Brasileiras de contabilidade aplicadas ao Setor Público, bem como às Resoluções editadas por este TCEES, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

⁴ Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 (Processo TC-01707/2014-1, Acórdão 01563/2019-3, de 25/11/2019); Prestação de Contas Anual do exercício de 2014 (Processo TC-06170/2015-4, Acórdão 0904/2019-5, de 22/07/2019); Prestação de Contas Anual do exercício de 2015 (Processo TC-09304/2016-6, Acórdão 00806/209-1, de 04/07/2019); e Prestação de Contas Anual do exercício de 2016 (Processo TC-05557/2017-4, Acórdão 00807/2019-6, de 05/07/2019).

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 **Afastar** o seguinte indicativo de irregularidade:

- Ausência de reconhecimento/atualização dos passivos por competência (item 3.1.5 do RT 00118/2019-5 e item 2.4 da ITC 02230/2019-2);

1.2 **Manter** as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois são passíveis de ressalva:

- Ausência de recolhimento das contas de consignação do passivo financeiro (item 3.1.1 do RT 00118/2019-5 e item 2.1 da ITC 02230/2019-2);
- Saldo dos Restos a Pagar não processados evidenciados indevidamente no Passivo Circulante (item 3.1.2 do RT 00118/2019-5 e item 2.2 da ITC 02230/2019-2);
- Saldo de contas do Passivo Circulante classificadas indevidamente no Passivo Não Circulante (item 3.1.4 do RT 00118/2019-5 e item 2.3 da ITC 02230/2019-2); e
- Não recolhimento da contribuição previdenciária de INSS retida de servidores e terceiros (item 3.3.1.1 do RT 00118/2019-5 e item 2.5 da ITC 02230/2019-2);

1.3 **Julgar REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó, sob a responsabilidade da senhora **Vera Lúcia Costa**, relativamente ao exercício de 2017, com base no art. 84,

II e 85, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe quitação, pelas razões antes expendidas;

1.4 Deixar de aplicar multa pecuniária a Vera Lúcia Costa pelo envio intempestivo da prestação de contas anual.

1.5 Determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó, na pessoa de seu representante legal, comprovando-se na próxima prestação de contas anual:

- o cumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, em atendimento ao art. 139 do RITCEES; e
- enquanto não concluído o processo de dissolução do Consórcio, as próximas prestações de contas deverão ser encaminhadas a esta Corte de Contas em consonância às Normas Brasileiras de contabilidade aplicadas ao Setor Público, bem como às Resoluções editadas por este TCEES, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas.

1.6 DAR CIÊNCIA aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição